



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 60/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 18/07/17

PROCESSO : Nº 008/2017

RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : CÁIO FÁBIO R. MONTEIRO/JODÉ ROBERTO C. CELESTINO

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – EQUÍVOCO INVOLUNTÁRIO -PASSAGEM DE DOCUMENTO FISCAL DESACOMPANHADO DE MERCADORIA – PROCEDÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONFIRMAÇÃO DA INFRAÇÃO – NÃO CONFERENCIA DA CARGA – EM DÚVIDA PRO CONTRIBUINTE – PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 00179/2017, lavrado em 04/02/2017 (fls. 02), em face da empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, acusada de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 00179/2017 - 1º via (fls. 02); Dacte (fls. 04); Cópia de DANFE nº 448.388 (fls. 05); Espelho do Passe nº 910411783 (fls. 06); Espelho de Passe nº 747201231 (fls. 08); Cópia da Ordem de Serviço nº 000152/2017 (fls. 09); Extrato do Contribuinte (fls. 11); Fac (fls. 12); Termo de Revelia do Interessado (fls. 13);

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do art. 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se as penalidades do artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei 59/93, ou seja, 200% aplicado sobre o valor do imposto, sendo o valor total de R\$ 7.000,82 (sete mil reais e oitenta e dois centavos).

De acordo com o Auto de Infração, o autuado foi devidamente intimado a realizar pagamento ou apresentar pedido de parcelamento ou impugnação no prazo de 10 (dez) dias na forma da legislação vigente, junto a Agência Especial de Rendas de Boa Vista.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 008/2017

fls.02

Conforme relato (fls. 02), o sujeito passivo qualificado promoveu transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores. Primeiramente com o DANFE nº 000.448.388, apresentada no posto fiscal Jundiá, Ação Fiscal 000023/2017, passe 910411783, recepção 30/01/2017 às 20h:12m e em seguida promoveu a reutilização do mesmo documento fiscal DANFE nº 000.448.388, no posto fiscal Jundiá, recepção Ação Fiscal 000029/2017, passe 747201231 dia 31/02/2017, às 19h:38m, infringindo os dispositivos da legislação tributária estadual, no termos do art. 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do RICMS, aprovado pelo decreto 4.335-E/2001. A inserção dos documentos fiscais é realizada na unidade de fiscalização do posto fiscal Jundiá onde o sujeito passivo faz a entrega de documentos fiscais, portanto foi apresentada naquela unidade, que certificou a entrada de mercadoria no dia 01/01/2017 às 19h:38m.

Decorrido o prazo para liquidação ou impugnação, foi realizado o Termo de Revelia (fls. 13), pois não houve a manifestação do interessado sobre a matéria, relativo ao Auto de Infração.

No dia 20/02/2017, a parte autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 16/27), argumentando que:

1 – Houve um erro escusável, o qual não gerou nenhum dano ao erário. Que na realidade no dia 30/01/2017 transitou o DANFE sem a mercadoria e no dia 31/01/2017, a mercadoria veio acompanhada do respectivo DANFE, que por equívoco já estava lançado no sistema da SEFAZ-RR;

2 – Os DANFES podem ser impressos mais de uma vez, o que, por vezes gera equívocos de controle, evidentemente um erro involuntário, pois a transportadora, de nível nacional, sabe que existem esses registros de controle virtual em todos os Estados da Federação;

3 – Em se tratando de erro voluntário, este não gera direito, ou seja, a boa-fé e a lei recomendam a correção do erro e não o aproveitamento do engano alheio para proveito próprio, como é disposto nos artigos 142, 876 e 877 no Novo Código Civil, Lei nº 10.406/02;

4 – A capitulação legal trazida referente aos dispositivos infringidos não corresponde à realidade dos fatos, não coaduna com a realidade eletrônica fiscal, disposta no Ajuste SINIEF nº 07/05, com redação do Ajuste SINIEF 08/2010.

Em Decisão nº 029/2017 (fls. 58/62), o julgador concluiu que “trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações”. Com base nessas considerações expostas nas



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 008/2017

fls.03

fundamentações de fato e de direito, julgou procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 00179/2017, decidindo pela manutenção da cobrança apontada na inicial, decorrente da constatação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores.

Em 02/03/2017 foi realizada intimação (fls. 63) para que em 10 (dez) dias o sujeito passivo recolhesse o crédito tributário, senão, interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo, ou ainda, realizando o pagamento integral, sendo concedida a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo já estabelecido.

No dia 16/02/2017, a empresa qualificada apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos fundamentados na Impugnação.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer.

O Procurador Fiscal apresentou o Parecer n. 057/2017 (fls. 100/101), onde se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 008/2017

fls.04

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre a reutilização de documento fiscal no transporte de mercadorias, cujo procedimento ilegal teria sido detectado no posto fiscal do Jundiá.

A autuação fiscal redundou na lavratura de auto de infração, onde foi penalizada a transportadora com multa de 200% sobre o valor do ICMS, nos termos do art. 69, inciso III, alínea “d” da Lei 59/93, ensejando a aplicação de penalidade no valor total de R\$ 7.000,82 (sete mil reais e oitenta e dois centavos).

Em sede de impugnação a autuada apresentou argumentos defensivos, alegando sobretudo que houve um equívoco por parte da empresa, não ocorrendo na realidade a reutilização de documento fiscal, pois na primeira passagem, em 30/01/2017, o documento fiscal transitava sem mercadoria, e que em 31/01/2017, é que houve realmente a passagem da mercadoria com o documento fiscal correspondente.

No entendimento do julgador de primeira instância, configurou-se a infração apontada no auto de infração. Este argumentou que até poderia ter havido um equívoco por parte do autuado, mas a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Em que pese o argumento do julgador de primeira instância, consubstanciado no art. 136 do CTN, resta evidenciado pelos documentos juntados aos autos, que não há como afirmar com segurança a reutilização de documento fiscal.

Para que houvesse neste caso concreto a comprovação do ilícito de reutilização de documento fiscal seria necessário ter havido a conferência da mercadoria no ato do trânsito do documento fiscal pelo posto fiscal do Jundiá, pela primeira vez, para confirmar que este teria passado acompanhando a mercadoria, e assim na segunda passagem confirmar que este documento fiscal novamente acompanhava o transporte de mercadoria, confirmando assim a reutilização do documento fiscal, DANFE nº 000.448.388



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 008/2017

fls.05

Sem essa comprovação tem-se apenas a possibilidade de ter ocorrida a reutilização de documento fiscal, sem qualquer comprovação efetiva da ocorrência da infração.

Assim, considerando que cabe ao fisco demonstrar indubitavelmente a ocorrência da infração e havendo dúvida sobre a ocorrência do suposto ilícito, deve prevalecer a presunção de não cometimento de infração, na busca inclusive da segurança jurídica, conforme posição confirmada pelos tribunais superiores ao privilegiarem em sua jurisprudência o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo provimento do Recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a improcedência do auto de infração nº 000179/2017, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 008/2017

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000179/2017, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18 do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 20 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado
